

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000,
para disciplinar a aplicação dos recursos
destinados a programas de eficiência
energética.

Art. 1º Os incisos I, III e V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput do art. 1º desta Lei serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras de baixa renda e para unidades consumidoras rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 2.000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em 6 de novembro de 2013.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente